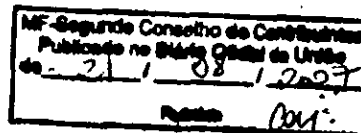




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	11543.001853/00-11
Recurso n°	131.808 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão n°	201-80.397
Sessão de	21 de junho de 2007
Recorrente	PAPILLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ no Rio de Janeiro - RJ



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 06/95 a 02/96

Ementa: DIFERENÇA DE ALÍQUOTA.

É incabível a exigência da contribuição ou da diferença, com base na LC nº 7/70, quando a Fiscalização não comprova que houve falta de recolhimento em relação ao que seria devido segundo a legislação declarada inconstitucional. Parecer Cosit/Dipac nº 156/96.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

su *CP*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 08 / 07
SSB	
Sélio S. de A. Barbosa	
Mat.: Sispac 91745	

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 08 / 07
Sílvia Siqueira Cardoso Mat: Sipe 91745	

Relatório

PAPILLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 116/128, contra o Acórdão n.º 7.236, de 21/01/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, fls. 105/112, que julgou procedente o auto de infração de PIS (fls. 53/59), relativo aos períodos de apuração de 06/95 a 02/96, cuja ciência ocorreu em 28/06/2000.

Conforme descrição dos fatos, fl. 55, a empresa recolheu a contribuição ao PIS com aplicação da alíquota de 0,65%, prevista nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, nos períodos de apuração relacionados no auto de infração, o qual passou a ser devido à alíquota de 0,75%, conforme LC n.º 7/70.

A interessada apresentou impugnação de fls. 70/84 e 252/283, argumentando, em síntese, que:

1. a autoridade fiscal, ao efetuar o lançamento, apenas considerou a diferença entre as alíquotas previstas na LC n.º 7/70 e nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, desconsiderando a sistemática da base de cálculo da primeira, utilizando tão-somente a sistemática dos referidos decretos-leis;

2. sendo levada em consideração a previsão da base de cálculo, tal como prevista na LC n.º 7/70, não existirá o débito lançado, mas recolhimentos efetuados a maior, considerando-se a semestralidade; e

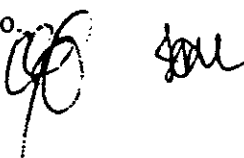
3. utilizando a legislação ordinária, concomitante com a LC n.º 7/70, deve-se prever a base de cálculo, o prazo para recolhimento e a correção monetária dos valores devidos, chegando-se ao *quantum* exato que deveria ser recolhido na época, caso a impugnante não se sujeitasse aos decretos-leis.

Ao final, requereu seja dado provimento à impugnação, julgando-se improcedente o auto de infração.

A DRJ julgou procedente o lançamento, por entender que "*não resta dúvida da correta interpretação e aplicação da legislação do PIS pela autoridade lançadora*".

Inconformada a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 04/03/2005, recurso voluntário de fls. 116/128, aduzindo as mesmas questões anteriormente apresentadas. Ao final, requereu o provimento do presente recurso, cancelando-se o auto de infração.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 08 / 07
Silvio Soares Barbosa Mat. Suple 91745	

CC02/C01
Fls. 161

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

No presente lançamento encontra-se consignado à fl. 55 do auto de infração que: *"A empresa recolheu o PIS com aplicação da alíquota de 0,65% prevista nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos períodos de apuração 06/95 a 02/96, devido a esta decisão passou o PIS a ser devido na forma da Lei Complementar 7/70, ou seja, a base de cálculo o faturamento e a alíquota de 0,75%. O valor do faturamento é o constante dos registros nos Livros de Apuração do ICMS da empresa."*

Assim, o autuante efetuou o lançamento apenas da diferença de alíquotas. Para tanto se utilizou das bases de cálculo constantes das planilhas de Demonstrativo de Apuração da Cofins de fls. 05/06, elaboradas pela contribuinte.

Porém, não há registro nos autos de que a contribuinte obteve receita financeira e deixou de oferecê-la à tributação, ou seja, não consta nos autos do processo qualquer menção acerca de valores referentes a outras receitas que deveriam compor a base de cálculo, de modo a evidenciar ter havido recolhimento inferior ao devido de acordo com a legislação vigente à época.

Seria cabível a autuação da diferença de alíquotas, desde que houvesse nos autos a comprovação de que o recolhimento/declaração efetuado pela contribuinte não estivesse de acordo com o que dispunha a legislação à época, ou seja, em conformidade com o previsto nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o que não se verifica no presente caso.

Este entendimento consta do Parecer MF/SRF/Cosit/Dipac nº 156, de 7 de maio de 1996, item "e", *verbis*:

"e) Em situação de cobrança (CAD), tendo o contribuinte efetuado o recolhimento com base nos DL 2.445 e 2.449/88 (alíquota de 0,65% e com Receitas Financeiras) e tal valor seja menor que o apurado com base na LC nº 7/70, deve-se cobrar a diferença? Considerando que a resposta seja negativa, e no caso de não ter pago sobre as receitas financeiras, deverá ser cobrado das mesmas?"

Resp.: Não, visto que o contribuinte efetuou o pagamento na forma determinada pela legislação aplicável à época.

No caso de falta ou insuficiência de recolhimento de acordo com a legislação vigente à época, apurada após a Resolução SF nº 49/95, deverá ser efetuado lançamento de ofício com base na Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores."

Ademais, nesse sentido já decidiu esta Câmara, conforme ementa do acórdão que se traz à colação:

"PIS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. É incabível a exigência da diferença da contribuição com base na LC nº 7/70, quando a

Processo n.º 11543.001853/00-11
Acórdão n.º 201-80.397

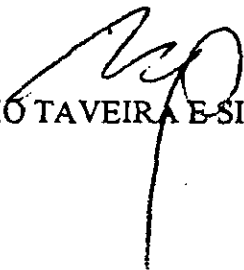
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 08 / 07
SSB	
Sívio Siqueira de Azevedo	
Mat.: Siqueira 91745	

CC02/C01
Fls. 162

Fiscalização não comprova que houve falta de recolhimento em relação ao que seria devido segundo a legislação declarada inconstitucional. Parecer Cosit/Dipac n.º 156, de 07/05/1996. Recurso provido." (Acórdão n.º 201-77.835; Recurso n.º 123.747; Relator: Antônio Carlos Atulim; Data da Sessão: 15/09/2004).

Tendo em vista a inexistência de provas de que o recolhimento levado a efeito não se encontrava em conformidade com a legislação vigente à época, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso para cancelar a autuação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

